PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8065675-50.2023.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus Impetrante: Dr. Renan Leitão Espíndola Borges, Defensor Público do Estado da Bahia Paciente: Diego Santos e Santos Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Origem: Ação Penal nº 8006163-31.2023.8.05.0229 Procurador de Justica: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 09.11.2023. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA, PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA. NOTICIADO NOS AUTOS SUA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Segundo a denúncia, no dia 11 de novembro de 2022, por volta das 11h37min, na Portelinha, bairro São Paulo, cidade de Santo Antonio de Jesus, sob as ordens do denunciado RAFAEL, vulgo "DUÊ", o paciente e demais denunciados, movidos de animus necandi e em comunhão de desígnios, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra Manoel Oliveira de Jesus Filho, pop. "Jah", que foi a óbito no local em razão das lesões decorrentes dos tiros. Exsurge do apuratório, notadamente das declarações das testemunhas e Relatório de Investigação Criminal, que no dia e horário supramencionados, após circular um vídeo nas redes sociais em que a vítima se intitulava membro da facção "Bonde do Maluco" e afirmava que tinha vindo para a cidade para matar, os denunciados MARCOS, pop. "MARCOLA", DIEGO, pop. "DUCORTE", e WELLINGTON, pop. "EDUARDO", após ordem emanada pelo denunciado RAFAEL, pop. "DUÊ", encontraram Manoel, pop, "Jah", na Portelinha, bairro de São Paulo, nesta cidade, área de forte influência da facção "Bonde de Saj", da qual os denunciados em tese fazem parte, oportunidade em que passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a principalmente nas regiões da cabeça e pescoço, conforme consta do Laudo do Local do Crime de fls. 43/45, tendo os aludidos denunciados gravado e divulgado o vídeo da execução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8065675-50.2023.8.05.0000, em que figura como paciente DIEGO SANTOS E SANTOS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus preventivo, com pedido liminar, em favor de DIEGO SANTOS E SANTOS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Informa o ilustre Defensor Impetrante, em síntese, que "o paciente encontra-se na iminência da prisão em virtude de determinação

de prisão preventiva", decretada no dia 09.11.2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Por tais razões, requer, liminarmente, "A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada nos autos de origem", e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. A petição inicial, ID 55710303, veio instruída com os documentos constantes no ID 55710300. Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção", ID 5571804. Indeferida a liminar pleiteada, ID. 55781488, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 56009088. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem, ID. 56056675. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, observase constar, em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 8006163-31.2023.8.05.0229, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja Denúncia foi ofertada nos seguintes termos: "[...] Infere-se do apuratório policial em epígrafe que, no dia 11 de novembro de 2022, por volta das 11h37min, na Portelinha, bairro São Paulo, nesta cidade, sob as ordens do denunciado RAFAEL, pop. "DUÊ", os denunciados MARCOS, pop. "MARCOLA", DIEGO, pop. "DUCORTE", e WELLINGTON, pop. "EDUARDO", movidos de animus necandi e em comunhão de desígnios, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra Manoel Oliveira de Jesus Filho, pop. "Jah", que foi a óbito no local em razão das lesões decorrentes dos tiros. Exsurge do apuratório, notadamente das declarações das testemunhas e Relatório de Investigação Criminal, que no dia e horário supramencionados, após circular um vídeo nas redes sociais em que a vítima se intitulava membro da facção "Bonde do Maluco" e afirmava que tinha vindo para a cidade para matar, os denunciados MARCOS, pop. "MARCOLA", DIEGO, pop. "DUCORTE", e WELLINGTON, pop. "EDUARDO", após ordem emanada pelo denunciado RAFAEL, pop. "DUÊ", encontraram Manoel, pop, "Jah", na Portelinha, bairro de São Paulo, nesta cidade, área de forte influência da facção "Bonde de Saj", da qual os denunciados em tese fazem parte, oportunidade em que passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a principalmente nas regiões da cabeça e pescoço, conforme consta do Laudo do Local do Crime de fls. 43/45, tendo os aludidos denunciados gravado e divulgado o vídeo da execução. Sendo assim, verifica-se que o crime de homicídio consumado foi praticado pelos denunciados de forma que impossibilitou a defesa da vítima, considerando que foi atingida de forma inesperada em locais vitais, e por motivo torpe, uma vez que se deu em razão de disputa entre facções criminosas rivais, após supostas ameaças proferidas pela vítima. Desta forma, estando os denunciados incursos nas penas dos art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, pede esta Promotoria de Justiça, após o recebimento da exordial, a citação de todos para oferecimento de defesa, devendo ser os denunciados processados até final pronúncia, a fim de que sejam eles submetidos a julgamento pelo Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o Egrégio Tribunal do Júri, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei. [...] Santo Antônio de Jesus/BA, 07 de novembro de 2023.

KARINA DA SILVA SANTOS Promotora de Justiça [...]'' (ID 418998022, da Ação Penal nº. 8006163-31.2023.8.05.0229). A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento. Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, com a finalidade de tutelar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Transcreve-se trechos da decisão combatida: "[...] O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto presentante, ofereceu denúncia contra RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO, pop. "DUÊ", MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO, pop. "MARCOLA", DIÉGO SANTOS E SANTOS, pop. "DUCORTE" e WELLINGTON FERNANDES CRUZ, pop. "EDUARDO", qualificados na inicial, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal. À evidência do comportamento narrado na peça acusatória não autoriza a desclassificação ou retificação da capitulação legal atribuída pelo titular da Ação Penal. Aliás, tal conduta está bem individualizada na denúncia, a qual, ressalto, obedece aos ditames do art. 41 do CPP e não se ressente dos defeitos caracterizados no art. 395 do mesmo Diploma Legal, hábil, pois, a manifestar a justa causa para a deflagração da Ação Penal e, por consequência, dar ensejo à persecução criminal. 1. Com efeito, não havendo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, recebo a denúncia em todos os seus termos. 2. Cite-se o (s) acusado (s) para responderem por escrito, no prazo de dez dias (art. 396, CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e reguerendo sua intimação, guando necessário (art. 396-A, CPP). Caso sejam arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. A Secretaria deverá processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita. [...] DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Requer o Ministério Público, nas fls. 03/04 ID 418998022, a conversão da prisão temporária outrora decretada nos autos do processo nº 8005559-70.2023.8.05.0229 em preventiva em relação aos denunciados RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇAO, pop. "DUÊ", MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO, pop. "MARCOLA", e DIEGO SANTOS E SANTOS, pop. "DUCORTE", bem como a decretação da prisão preventiva do denunciado WELLINGTON FERNANDES CRUZ, pop. "EDUARDO", face à presença dos seus requisitos autorizadores. No caso em tela, no que se refere aos pressupostos da prisão preventiva, constata-se prova da materialidade do fato e indícios de autoria delitiva, consubstanciadas pelos depoimentos das testemunhas e Relatório de Investigação Criminal. [...] Relatados. Decido. Com o advento da nova Lei 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito à prisão cautelar. Dessa forma, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar do autuado diante do novo sistema legal. Constata-se que a prisão preventiva constitui extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei n° 12.403/11 (arts. 282, §§ 5° e 6° e 315, CPP). Inicialmente, no caso em análise, entendo cabível, em tese, a prisão preventiva, eis que a pena máxima prevista para o crime em tela supera 4 (quatro) anos, como exige o art. 313, I, do CPP. Além disso, a prova da

materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza guanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: PROCESSO PENAL — HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO — PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 214, DO CPB, SOB A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8072/90 — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — Alegação de ausência de provas de autoria do delito e desnecessidade do Decreto constritivo. Para a decretação da prisão preventiva não se exige a certeza da autoria do crime, sendo suficiente a presença de indícios. Decreto que atende aos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. Crime hediondo. Situação que não se recomenda a liberdade provisória. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJPE - HC 126639-3 - Rel. Des. Og Fernandes - DJPE 25.08.2005). Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social, ou o processo, de prováveis prejuízos. Como as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis da autuada - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito. Ressalte-se que os fatos imputados aos denunciados são de especial gravidade, com utilização de arma de fogo, deflagração de múltiplos disparos, em concurso de pessoas e ainda em contexto que indica, a princípio, atuação de facção criminosa. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Dispositivo Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA em PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO, pop. "DUÊ", MARCOS ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO, pop. "MARCOLA", DIEGO SANTOS E SANTOS, pop. "DUCORTE", bem como, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WELLINGTON FERNANDES CRUZ, pop. "EDUARDO", com fulcro nos arts. 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, com registro no BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão), o qual deverá ser encaminhado à DEPOL local e à POLINTER. Comunicações intimações necessárias, inclusive à Autoridade Policial, a fim de que conclua os inquéritos policiais no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, datado e assinado eletronicamente. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO Juíza de Direito Designada". Com

efeito, na presente hipótese, a segregação cautelar foi suficientemente motivada, tendo sido demonstrado, que além da ausência de alteração fática apta a justificar a revogação da custódia, a não localização do paciente após o crime em apuração, o que implica no não cumprimento do mandado de prisão, a existência de testemunhas presencias e a periculosidade concreta, evidenciada no modo de execução da prática delitiva, pois praticado expondo a risco a vida da vítima e de terceiros, bem como a informação de que o paciente seria integrante da facção "Bonde do Saj", justificam a premência da medida constritiva como garantia da ordem pública. O judicioso parecer Ministerial é no mesmo sentido, conforme se verifica do seguinte trecho: "[...] É cediço o entendimento de que o simples fato de o paciente ter se evadido do local do delito, permanecendo em local incerto e não sabido, impede a célere aplicação da lei penal, sendo fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, restando, desse modo, rechaçada a insurgência aventada pelo impetrante. [...]". (ID. 31875845) Neste contexto, não há se que falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto ineficazes diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação cautelar quando satisfatoriamente fundamentada. Pelo exposto denega-se a presente ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)